383D0225

DECISÃO DO CONSELHO

de 18 de Abril de 1983

relativa à conclusão de Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça qu prorroga e altera o Acordo relativos a uma acção concertada no domínio do registo das anomalias congénitas (investigação médica e saúde pública)

(83/225/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 82/616/CEE do Conselho, de 17 de Agosto de 1982, que aprova um programa sectorial de investigação e desenvolvimento da Comunidade Económica Europeia no domínio da investigação em medicina e saúde pública – acção concertada (1982–1986) (1) e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Tendo em conta a Decisão 79/696/CEE do Conselho de 24 de Julho de 1979, relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Helénica relativa a uma acção concertada no domínio do registo das anomalias congénitas (investigação médica e saúde pública) (2),

Tendo em conta o projecto de decisão submetido pela Comissão,

Considerando que a Confederação Suíça aderiu em 1 de Agosto de 1980 ao Acordo acima referido; que este foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1981 (3);

Considerando que nos termos do nº 2 do artigo 7º da Decisão 82/616/CEE, a Comissão negociou com a Confederação Suíça um Acordo que prorroga de novo e altera o referido Acordo; é conveniente aprovar o referido Acordo,

DECIDE:

Artigo 1º

O Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça que prorroga e altera o Acordo relativo a uma acção concertada no âmbito do registo das anomalias congénitas (investigação médica e saúde pública) é aprovado em nome da Comunidade.

O texto do Acordo vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho está autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo com o fim de vincular a Comunidade.

Feito no Luxemburgo em 18 de Abril de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

I. KIECHLE

ACORDO

entre a Comunidade Económica Europeia e a Confederação Suíça que prorroga e altera o Acordo relativo a uma acção concertada no domínio do registo das anomalias congénitas (investigação médica e saúde pública)

A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA

a seguir denominadas «Partes Contratantes»,

Considerando que a Confederação Suíça aderiu em 1 de Agosto de 1980 ao Acordo relativo a uma acção concertada no domínio do registo das anomalias congénitas (investigação médica e saúde pública), a seguir denominado «o Acordo», assinado pela Comunidade Económica Europeia e a República Helénica em 14 de Dezembro de 1979;

Considerando que o Acordo expirou em 31 de Dezembro de 1981;

Considerando que, pela sua Decisão de 17 de Agosto de 1982, o Conselho das Comunidades Europeias aprovou um programa sectorial de investigação e desenvolvimento no domínio da investigação em medicina e saúde pública – acção concertada (1982–1986), que abrange a continuação da acção relativa ao registo das anomalias congénitas;

Considerando que as Partes Contratantes têm um interesse comum em continuar as investigações cobertas pelo Acordo;

Considerando que o prorrogação do Acordo exige uma contribuição suplementar por parte das Partes Contratantes,

ACORDAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

O Acordo é prorrogado de 1 de Janeiro de 1982 a 31 de Dezembro de 1986.

Artigo 2º

O Acordo é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 3º passa a ter a seguinte redacção:

   «*Artigo 3º*

   Para facilitar a execução da acção, o Comité Geral de Acção Concertada e o Comité de Acção Concertada relativo a esta acção, instituídos pela Decisão do Conselho das Comunidades Europeias de 17 de Agosto de 1982, são alargados, para todas as actividades inerentes à acção concertada abrangida pelo presente Acordo, à Confederação Suíça.

   As atribuições dos Comités alargados são definidos no Anexo B.

   O secretariado destes Comités alargados é assegurado pela Comissão»;

2. O artigo 5º é alterado do seguinte modo:
   — a palavra «Comité» que figura no nº 1 é substituída por «Comité Geral»,
   — o nº é suprimido;
   — o nº 3 passa a ter a seguinte redacção:

   «2. No termo da acção, a Comissão, de acordo com o Comité Geral alargado, envia aos Estados um relatório de síntese sobre a execução e os resultados da acção, especialmente para que os resultados obtidos sejam acessíveis tão rapidamente quanto possível ás empresas, às instituições e aos outros organismos interessados, nomeadamente no plano social»;

3. No Anexo A, é inserido o seguinte texto:

   «2A. Melhoramento do diagnóstico intra-uterino e estudo da perda prematura do feto, da mortalidade na primeira infância e das do crescimento do feto»;

4. O Anexo B é substituído pelo Anexo I do presente Acordo;

5. O Anexo C é alterado do seguinte modo:
   — o ponto III passa a ter a seguinte redacção:

   «III. Os fundos pagos pela Confederação Suíça são creditados à acção concertada como receitas do orçamento, afectas a um capítulo do mapa das receitas do orçamento geral das Comunidades Europeias (Secção Comissão)»,

   — o calendário previsional em anexo é substituído pelo Anexo II do presente Acordo.

Artigo 3º

A contribuição financeira calculada das Partes Contratantes para as despesas de coordenação para o período de 1 de Janeiro de 1982 a 31 de Dezembro de 1986 eleva-se a:

— 600 000 ECUs para a Comunidade Económica Europeia,

— 55 000 ECUs para a Confederação Suíça.

O ECU é definido pelo Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e pelas disposiçoes financeiras adoptadas em aplicação deste regulamento.

Artigo 4º

Antes do final do terceiro ano, a acção será sujeita a uma avaliação. Esta avaliação pode levar a Comissão das Comunidades Europeias a apresentar, após consulta do Comité Geral alargado, uma proposta de revisão da acção segundo os precesso adequados.

Artigo 5º

1. O presente Acordo entra em vigor em 1 de Janeiro de 1982.

2. Este Acordo aplica-se aos territórios onde é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e nas condições previstas pelo referido Tratado, por um lado, e ao território da Confederação Suíça, por outro.

Artigo 6º

O presente Acordo, redigido em exemplar único em línguas alemã, dinamarquesa, francesa, grega, inglesa, italiana e neerlandesa, fazendo fé qualquer dos textos, é depositado nos arquivos do Secretariado Geral do Conselho das Comunidades Europeias, que envia uma cópia autenticado à cada uma das Partes Contratantes.

ANEXO I

«ANEXO B

ATRIBUIÇÕES DOS COMITÉS ALARGADOS

I. Comité Geral de Acção Concertada alargado

1. **O Comité Geral:**

— contribui para a realização optimizada do programa dando o seu parecer sobre todos os aspectos deste,

— esforça-se por integrar as partes das actividades nacionais de investigação cobertas pelo Acordo no âmbito de um processo de coordenação an nível das Partes Contratantes,

— dentro dos limites do programa tal como este é definido no Anexo A do Acordo, coordena a continuação e, se for caso disso, a cessação antes do termo dos projectos que constituem os sectores de investigação deste programa, em função das necessidades que se tornem aparentes ou dos resultados das avaliações periódicas,

— fornece orientações ao Comité de Acção Concertada alargado,

— aconselha a Comissão sobre a afectação dos fundos com o fim de iniciar a coordenação, de apoiar a acção das infra-estruturas centralizadas, de cobrir as necessidades urgentes encontradas nos sectores críticos e de empreender actividades exploratórias para preparar futuros programas.

2. **Os relatórios e os pareceres do Comité Geral alargado são transmitidos às Partes Contratantes. A Comissão transmite estes paraceres ao Comité da Investigação Científica e Técnica (CREST).**

II. Comité de Acção Concertada alargado

1. **O Comité:**

— assiste o Comité Geral alargado nas suas tarefas de gestão assegurando a execução científica e técnica de todos os projectos que lhe são atribuídos segundo a sua competência,

— avalia os resultados e tira as condições quanto às suas aplicações,

— assegura a troca de informações referida no nº 1 do artigo 5º,

— acompanha o progresso da investigação nacional levada a efeito nos sectores cobertos pelos projectos e, mais especialmente, os desenvolvimentos científicos e técnicos susceptíveis de ter incidência sobre a sua execução,

— fornece orientações ao chefe de projecto.

2. **Os relatórios e os pareceres do Comité são transmitidos ao Comité Geral alargado e à Comissão.**

3. **O chefe de projecto assiste às reuniões do Comité sem direito a voto».**

ANEXO II

CALENDÁRIO PREVISIONAL

das despesas de coordenação relativas à acção concertada no domínio do registo das anomalias congénitas

Nº orçamental 7376 «Investigação médica»

Projecto: 1.1.4

(em ECUs)

	1982		1983 a 1986		Total	
	CA	CP	CA/ano	CP/ano	CA	CP
I. Estimativa inicial das necessidades globais:						
— Pessoal	—	—	—	—	—	—
— Despesas administrativas	20 000	20 000	20 000	20 000	100 000	100 000
— Contratos	100 000	100 000	100 000	100 000	500 000	500 000
Total	120 000	120 000	120 000	120 000	600 000	600 000
II. Estimativa revista das despesas, tendo em conta as necessidades suplementares decorrentes da adesão da Confederação suíça:						
— Pessoal	—	—	—	—	—	—
— Despesas administrativas	20 000 + 5 000	20 000 + 5 000	20 000 + 5 000	20 000 + 5 000	100 000 + 25 000	100 000 + 25 000
— Contratos	100 000 + 6 000	100 000 + 6 000	100 000 + 6 000	100 000 + 6 000	500 000 + 30 000	500 000 + 30 000
Novo total	120 000 + 11 000	120 000 + 11 000	120 000 + 11 000	120 000 + 11 000	600 000 + 55 000	600 000 + 55 000
III. Diferença entre I e II a cobrir pelas contribuições da Confederação Suíça	11 000	11 000	11 000	11 000	55 000	55 000
IV. Total das despesas 1979–1981	—	—	—	—	352 000	352 000

CA: Créditos de autorização
CP: Créditos de pagamento